



A C Ó R D Ã O N ° \_\_\_\_\_, P U B L I C A D O  
\_\_\_\_\_. SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS  
REUNIDAS PROCESSO: DÚVIDA SOBRE CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO  
MANIFESTADA SOB A FORMA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM  
APELAÇÃO N. 2012.3.017450-4 COMARCA: REDENÇÃO APELANTE: ANTONIO  
ALVES DE SOUZA ADVOGADO: JOÃO ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS  
AGRAVADO: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO PARÁ  
E FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA AGRICULTURA  
FAMILIAR ADVOGADO: FRANCISCO JOSILE DE SOUSA RELATORA: DESA.  
DIRACY NUNES ALVES

**EMENTA**

DÚVIDA SOBRE CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO MANIFESTADA EM FORMA  
DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM APELAÇÃO. O JULGAMENTO DE AÇÃO  
RESCISÓRIA NÃO INDUZ PREVENÇÃO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.  
DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os  
desembargadores que integram as Câmaras Cíveis Reunidas do TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DO PARÁ, por unanimidade concedeu a ordem, nos termos do voto da  
relatora.

Plenário das Câmaras Cíveis Reunidas, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
PARÁ, AOS 19 DIAS DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E TREZE (2013).

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Relatora.

SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS PROCESSO: DÚVIDA SOBRE  
CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO MANIFESTADA SOB A FORMA DE  
CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM APELAÇÃO N. 2012.3.017450-  
4 COMARCA: REDENÇÃO APELANTE: ANTONIO ALVES DE  
SOUZA ADVOGADO: JOÃO ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS  
AGRAVADO: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO PARÁ  
E FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA AGRICULTURA  
FAMILIAR ADVOGADO: FRANCISCO JOSILE DE SOUSA RELATORA: DESA.  
DIRACY NUNES ALVES RELATÓRIO

Trata-se de dúvida sobre distribuição e prevenção não manifestada sob a forma de conflito,  
em apelação n.2012.3.017450-4, nos termos do artigo 24, I, i do Regimento Interno deste  
Egrégio Tribunal de Justiça.

Consta dos autos que foi proferida sentença (fls.115/117) na ação de manutenção de posse  
c/c condenação em perdas e danos, cominação de pena e desfazimento de construção e  
plantação (fls.04/14) movida por Antonio Alves de Souza contra Federação dos  
Trabalhadores na Agricultura do Pará Fetragri-Pa e Federação dos Trabalhadores na  
Agricultura Familiar Fetraf-Pa e contra esta foi interposto recurso de apelação (fls.230/253),  
tendo a parte recorrida se manifestado em contrarrazões (fls.313/317).

Estando os autos no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, restou exarada certidão  
(fls.321) onde consta a prevenção do Desembargador Ricardo Ferreira Nunes. Eis o teor da  
certidão:

Certifico conforme atribuições que me são conferidas que, a distribuição dos recursos de  
Apelação referentes aos processos de n.2009.1.002748-9, 2009.1.002751-2, 2009.1.002761-  
1, 2009.1.002758-8, 2009.1.002747-1, 2009.1.002746-3, 2009.1.002735, 2009.1.002756-2,  
2009.1.002707-5, 2009.1.002744-7, 2009.1.002733-0, 2009.1.002712-4, 2009.1.002762-9



2009.1.002759-6, 2009.1.002750-4, 2009.1.002711-6, 2009.1.002742-1, 2009.1.002743-9, 2009.1.002754-6, 2009.1.002709-1, 2009.1.002732-2, 2009.1.002757-0, 2009.1.002710-8, 2009.1.002752-0, 2009.1.002755-4, 2009.1.002745-5, 2009.1.002708-3 e 2008.1.002130-3 referentes as ações de manutenção de posse julgadas conjuntamente pelo juízo da Vara Agrária de Redenção- Pará, processou-se por Prevenção ao recurso de Apelação de nº 2012.3.01776-2 (Proc. 2009.1.002753-8 / 0004201-40.2009.814.0045), primeiro a ser distribuído por sorteio eletrônico entre os membros das Câmaras Cíveis Isoladas, recaindo na relatoria do desembargador Ricardo Ferreira Nunes, perante à 4ª Câmara Cível Isolada. Certifico também, que foi identificado perante a 4ª Câmara Cível Isolada. Certifico também, que foi identificada a distribuição de outras Ações Rescisórias e andamento, referentes às ações de Manutenção de posse de n. 2009.1.002753-8, 2009.1.002732-2, 2009.1.002707-5, 2009.1.002733-0, 2009.1.002754-6 e 2009.1.002735-6, sob a relatoria do desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Proc. 2010.3.007291-6, 2010.3.007328-7, 2010.3.007376-6, Maria do Carmo Araújo e Silva (Proc. 2010.3.007314-6, 2010.3.007343-5, afastada da distribuição dos feitos em virtude do pedido de aposentadoria (art.102, II do RITJ/PA) e Gleide Pereira de Moura (Proc. 2010.3.007373-2), também afastada da distribuição em gozo de licença Médica e Férias no período de 12/07/2012 a 17/08/2012. O referido é verdade e dou fé. Após a certidão, os autos foram distribuídos ao excelentíssimo Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, tendo este lavrado despacho (fls.330) afirmando a prevenção da excelentíssima Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, in verbis: Da análise dos autos, verifica-se a existência de Ação rescisória n. 2010.3.007373-2, sob relatoria da Exma. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, que diz respeito ao mesmo Processo n. 00041183-33.2009.814.0045 que originou a presente apelação. Assim, a fim de evitar decisões conflitantes, entendo ser a referida magistrada preventa para o julgamento deste recurso, razão pela qual remetam-se os autos à Secretaria para ulteriores de direito.

Em consequência do despacho acima exarado, a Vice-Presidência do Tribunal de Justiça determinou (fls.333) a redistribuição do feito para a Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Recebido o feito pela Desembargadora Gleide Pereira de Moura (fls.3335/336), esta não acatou sua prevenção, prolatando o despacho, in verbis:

Inicialmente, importante destacar o despacho proferido pelo Des. Ricardo Ferreira Nunes, no qual aduz haver prevenção deste Juízo para analisar o presente recurso:

Da análise dos autos, verifica-se a existência de Ação rescisória n. 2010.3.007373-2, sob relatoria da Exma. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, que diz respeito ao mesmo Processo n. 00041183-33.2009.814.0045 que originou a presente apelação.

Assim, a fim de evitar decisões conflitantes, entendo ser a referida magistrada preventa para o julgamento deste recurso, razão pela qual remetam-se os autos à Secretaria para ulteriores de direito.

Conforme visto acima, o Des. Ricardo Ferreira Nunes alega prevenção desta magistrada em decorrência da existência da ação rescisória nº 2010.3.007323-7 que estava sob sua relatoria, todavia, tal argumento não merece qualquer razão, ante os motivos que passo a expor:



O art.104, IV do nosso Regimento assim dispõe:

Art. 104. A distribuição atenderá os princípios de publicidade e alternatividade, tendo em consideração as especificações, observando-se as seguintes regras:

IV - O julgamento de Mandado de Segurança, de Mandado de Injunção, de 'Habeas-Data', de Correição Parcial, de Reexame Necessário, de Medidas Cautelares e de recurso Cível ou Criminal, previne a competência do Relator para todos os recursos posteriores referentes ao mesmo processo, tanto na ação quanto na execução.

Ora, não se pode admitir em hipótese alguma que a ação rescisória possa gerar qualquer tipo de prevenção, tendo em vista que sua natureza é eminentemente de ação autônoma de impugnação, o que afasta de imediato a possibilidade de se tratar de uma modalidade recursal e consequentemente, de se encaixar em qualquer das hipóteses prelecionadas pelo artigo acima citado.

Além disso, acrescenta-se o fato de não ter sequer sido julgado o mérito da ação Rescisória, pois referida ação não fora conhecida, o que mais uma vez descarta qualquer possibilidade de prevenção desta magistrada para análise do presente recurso de apelação.

Desta feita, por não haver prevenção no presente caso, determino a remessa dos presentes autos à Vice-presidência, para adotar as medidas que entender necessárias.

Encaminhados aos autos à Vice-presidência, esta se manifestou da forma in verbis:

Considerando o teor do despacho exarado pelo Desembargador Ricardo Ferreira Nunes às fls. 330 dos autos, bem como do exposto pela Desembargadora Gleide Pereira de Moura às fls. 335/336, à Central de Distribuição do 2º grau, para que distribua, por sorteio eletrônico, a dúvida não manifestada sob a forma de conflito, no âmbito das Câmaras Cíveis Reunidas, nos termos do art. 25, I, i, do RITJ/PA.

Vieram os autos a minha relatoria, ocasião em que determinei (fls.339) a confecção de certidão narrativa pormenorizada de todos os processos relacionados ao presente feito com o fito de melhor análise sobre a prevenção relativa ao feito (fls.341).

Por conseguinte, frente à dúvida sobre conflito de competência não manifestada sob a forma de conflito, em apelação n. 2012.3.017450-4, entendo a necessidade de trazer a questão para análise das Câmaras Cíveis Reunidas.

É o relatório.

**VOTO**

Nos termos do artigo 104, inciso V do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, in verbis:

Art. 104. A distribuição atenderá os princípios de publicidade e alternatividade, tendo em consideração as especificações, observando-se as seguintes regras:

IV - O julgamento de Mandado de Segurança, de Mandado de Injunção, de 'Habeas-Data', de Correição Parcial, de Reexame Necessário, de Medidas Cautelares e de recurso Cível ou Criminal, previne a competência do Relator para todos os recursos posteriores referentes ao mesmo processo, tanto na ação quanto na execução.

E no mesmo artigo, inciso V, se encontra regra estabelecendo exceções à regra de prevenção, pois assim determina:

V- A prevenção a que se refere o inciso anterior não se aplica:

a) Aos Mandados de Segurança, Habeas Corpus e Correições parciais considerados prejudicados ou não conhecidos:



b) Aos Recursos não conhecidos.

Conforme se extrai, não há previsão de prevenção quando se tratar de ação rescisória, inclusive, cumpre esclarecer que a ação rescisória mencionada pelo Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (ação rescisória n.2010.3.007373-2) sob a relatoria da Exma. Des. Gleide Pereira de Moura, que serviu de justificativa para a prevenção do processo n. 0004200-45.2009.814.0045 que originou a presente apelação, restou julgada sem resolução de mérito e encontra-se transitada em julgado.

Por conseguinte, em razão da regra estabelecida no artigo 104, IV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e em função da certidão contida as fls. 301, fica prevento o excelentíssimo Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Ademais a Chefe da Central de Distribuição do 2º grau, certifica as fls.319 dos autos que:

Certifico, conforme atribuições que me são conferidas e em cumprimento a determinação da Desembargadora Diracy Nunes Alves às fls.340 que a distribuição do presente recurso de APELAÇÃO de nº 2012.3.017450-4, interposta contra decisão do Juízo de direito da vara agrária cível de redenção nos autos da Ação de manutenção de posse em fase de cumprimento de sentença (processo n. 0004183-33.2009.814.0045), que tem como Apelante Antonio Alves de Souza e apelados Associação de pequenos e médios Trabalhadores rurais ocupantes do retiro 1 a 15 da fazenda cristalino, Federação dos trabalhadores na Agricultura familiar do Pará Fetraf e federação dos trabalhadores na agricultura do Pará - Fetragi processou-se por prevenção ao Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, nos termos do art. 253, inciso I do Código de Processo Civil, relator sorteado no primeiro recurso de apelação de nº 20123017376-2 referente à Ação de cumprimento de Sentença/Ação de manutenção de posse processo n.0004201-40.2009.814.0045, julgada pelo juízo de direito da vara agrária cível de redenção em conexão as demais Ações de manutenção de Posse originárias da mesma área de litígio, de números 20091002748-9, 20091002751-2, 20091002761-1, 20091002758-8, 20091002747-1, 20091002746-3, 20091002735, 20091002756-2, 20091002707-5, 20091002744-7, 20091002733-0, 20091002712-4, 20091002762-9, 20091002759-6, 20091002750-4, 20091002711-6, 20091002742-1, 20091002743-9, 20091002754-6, 20091002709-1, 20091002732-2, 20091002757-0, 20091002710-8, 20091002752-0, 20091002755-4, 20091002745-5, 20091002708-3, 20081002130-9, tendo sido atualmente, o recurso de Apelação de nº 20123017376-2 sido redistribuído à relatoria do Dr. José Torquato Araújo de Alencar Juiz Convocado. Certifico ainda que, quando da distribuição do feito foi identificada distribuição de Ação Rescisória de nº 20103007373-2 referente à mesma Ação de Manutenção de Posse nº 004183-33.2009.814.0045, em andamento, sob a relatoria da desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Certifico também, que foi identificada distribuição de outras ações rescisórias em andamento, referente as ações de manutenção de Posse de nº0004151.9.2009.814.0045 e 0004180.48.2009.814.0045, ambas sob a relatoria do desembargador Ricardo Ferreira Nunes. O referido é verdade e dou fé.

Ante o exposto, tendo ocorrido prevenção do Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, entendo que os autos devem ser remetidos ao mesmo.

É o entendimento desta Desembargadora, que ora trago à análise colegiada.

Belém, 19 de março de 2013.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES



---

Relatora